



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13687.000046/96-88
Recurso nº : 11.467
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CARLOS AUGUSTO GARCIA MARQUEZ DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.133

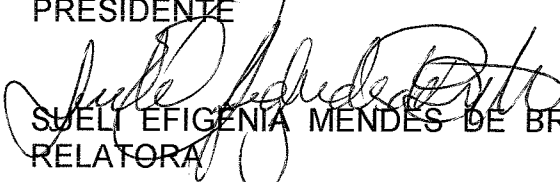
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO GARCIA MARQUEZ DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13687.000046/96-88

Acórdão nº : 102-42.133

Recurso nº : 11.450

Recorrente : CARLOS AUGUSTO GARCIA MARQUEZ DE ANDRADE

RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO GARCIA MARQUEZ DE ANDRADE, C.P.F. - MF nº 037.336.886-00, residente e domiciliada à Av. 11, nº154, Ituiutaba - MG, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 06, do contribuinte exige-se multa, cujo valor corresponde a 200 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF do exercício de 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 1º, 4º, 5º, § 5º do art. 84 e art. 88.

Inconformado, apresentou impugnação de fls. 01/02.

Anexou-se cópia da declaração de rendimentos original às fls. 12/16.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 19/22, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - exercício de 1995 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa de 200 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

SUB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13687.000046/96-88
Acórdão nº : 102-42.133

Cientificado em 23/07/96 (AR de fls. 26), tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 29/34, onde registra as razões a seguir sumariadas:

- apresentou a sua Declaração de IRPF 95/94, após o prazo regulamentar, porém, antes de qualquer procedimento ou iniciativa do Fisco, enquadrando-se, portanto, dentro das normas que regem o instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN);
- que o artigo 138 do C.T.N aplica-se indistintamente às infrações substanciais e formais, portanto, onde o legislador não distingue não cabe ao interprete distinguir, segundo princípio de hermenêutica;
- a denúncia espontânea exclui a responsabilidade do infrator e elide o pagamento quer das multas de mora ou revalidação quer das multas ditas "isoladas".

Transcreve lições doutrinárias de Fábio Fanuchi e Aliomar Baleeiro, sobre a natureza da multa, invoca, ainda, o artigo 161 do C.T.N e conclue que "ocorrendo DENÚNCIA ESPONTÂNEA, acompanhada do recolhimento do tributo, como juros e correção monetária, NENHUMA PENALIDADE PODERÁ SER IMPOSTA NEM TÃO POUCA EXIGIDA DO CONTRIBUINTE."

Finaliza solicitando o cancelamento da notificação.

Às fls. 40/41, foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13687.000046/96-88
Acórdão nº. : 102-42.133

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A multa questionada, encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). O seu art. 88 assim disciplina:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13687.000046/96-88
Acórdão nº : 102-42.133

Entendimento este que já **constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo"**.

A matéria é clara, portanto, não há como admitir-se a hipótese de desconhecimento da referida penalidade.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, arguida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizado no prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito acarreta uma penalidade pecuniária.

Nos termos do inciso III do art. 1º da Portaria 105/94, o recorrente estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício, aqui discutido, até 31/05/95, prazo este fixado nas Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95.

Diante disso, ao fazê-lo extemporaneamente, pertinente é a aplicação da multa, equivalente a 200 UFIR, pelo atraso.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação,
não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

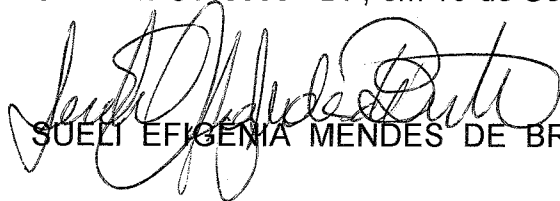
Processo nº. : 13687.000046/96-88
Acórdão nº. : 102-42.133

em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Em que pese as lições doutrinárias de renomados autores transcritas pela defesa, ressalvo que por não ter sido contemplada explicitamente pelo art. 138 do C.T.N, o descumprimento de obrigação acessória, a jurisprudência administrativa desta Câmara é numerosa no sentido da inaplicabilidade da denúncia espontânea no sentido de afastar a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO